
LEGITIMIDADE DO USO DE CÃES PARA BUSCA E CAPTURA DE INFRATORES HOMIZIADOS

Dogs are Entitled To Use The Search And Offenders Capture Homiziados

Hanna Álefe Moreira De Andrade¹

Rosilene da Conceição Queiroz²

Péricles Porto Xavier³

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar a legitimidade do uso do cão na busca e captura de infratores homiziados, bem como a importância deste como um instrumento de menor potencial ofensivo, que visará sempre o menor dano para a pessoa que irá receber a força do Estado. Além disso, o trabalho abordará o que é uso da força estatal, seus aspectos gerais e os seus princípios norteadores, com a finalidade de entender o uso do cão como uso da força estatal. Ademais, serão explicadas as excludentes de ilicitude existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que se presentes na conduta do agente público, este não será responsabilizado por eventuais danos sofridos pelo infrator. Também será abordada a responsabilidade do Estado quando ocorrer situações que não serão consideradas excludentes de ilicitude, podendo essa responsabilidade ser civil ou penal, sendo analisado também a ação de regresso do Estado em face do agente causador do dano. Por fim, será analisado o uso do cão na Segurança Pública como um instrumento de trabalho indispensável para as atividades desempenhadas por este setor.

Palavras chaves: Uso da Força. Excludentes de Ilicitude. Responsabilidade civil e penal do Estado. Uso do Cão.

Abstract: This study aims to analyze the legitimacy of the dog use in the search and capture of fugitive offenders, as well as the importance of this as a tool of lower offensive potential, which always will objective the least harm to the person who will receive the power of State. The document also addresses what is the use of state force, its general aspects and its guiding principles, in order to understand the use of the dog as the use of state force. Moreover, will be explained the excludent the illegality existing in the Brazilian legal system, that is present in the conduct of public servant, this shall not be liable for any damage suffered by the offender. It will also be addressed state responsibility when situations occur that will not be considered exclusive of illegality, this responsibility may be civil or criminal, also being analyzed state return action in the face of causing the damage agent. Finally, will be analyzed the dog use in Public Security as an essential working tool for the activities performed by this sector.

Keywords: Use of Force. Excludent of Illegality. Civil and criminal liability of the state. Use Dog.

INTRODUÇÃO

¹ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – Famig - hannaalefe@uol.com.br

² Professora do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig - rosilene_queiroz@yahoo.com.br

³ Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – Famig - periclesxavier@bol.com.br

O trabalho desenvolvido tem como objetivo fazer o estudo da legitimidade do uso do cão na Segurança Pública, sendo a atividade principal estudada, a busca e captura com cães a infratores homiziados.

O segundo capítulo é destinado a tratar o uso da força estatal, ou seja, a força utilizada pelos diversos setores da Segurança Pública. Diante disso, será abordado fatos históricos relevantes para o desenvolver do assunto, ainda, explanará acerca de aspectos gerais do uso da força. Trabalhará os princípios essenciais para o uso da força estatal, perante o ordenamento jurídico brasileiro, explanará de maneira específica o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o principal para toda ação estatal, além de abordar o princípio da legalidade o qual vincula a ação estatal, ainda os princípios da necessidade e proporcionalidade.

Em seguida, o terceiro capítulo, tratará das excludentes de ilicitude no uso da força estatal, explanará sobre antijuridicidade, tendo como foco a matéria de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, tendo o estudo voltado à atividade de segurança pública.

O quarto capítulo, abordará a matéria de responsabilidade do Estado em face de danos a bens jurídicos, tendo como foco a responsabilidade civil, administrativa e penal, sendo ainda abordada a ação de regresso contra o agente causador do dano, demonstrando ainda, as excludentes e atenuantes da responsabilidade.

O quinto capítulo, abordará a matéria foco do presente trabalho, ou seja, uso de cães na segurança pública, demonstrando de maneira sucinta o aspecto histórico da atuação de cães na segurança pública, ponderará sobre o enquadramento jurídico como ferramenta de segurança pública, tratará da ação tema do trabalho, uso de cães na atividade de busca e captura de suspeitos infratores homiziados, ainda abordará a legitimidade desta.

E por fim, a conclusão, onde demonstrará de forma sucinta e objetiva a realidade jurídica desta ação estatal.

ASPECTOS GERAIS DO USO DA FORÇA ESTATAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O presente capítulo tem por objetivo abordar a evolução do uso da força, bem como seus aspectos gerais e os princípios que norteiam a utilização da força pelo Estado.

O uso da força estatal, em meados do século XVII, poderia ser entendido como as guerras que aconteciam, sendo estes conflitos armados legítimos. Dessa forma, quando um Estado era responsável por prejudicar outro Estado, este prejudicado, poderia utilizar-se da força tanto em busca da reparação do dano ou para punir a coletividade. Durante os séculos XVI e XVII predominava, no sistema europeu de Estados, o entendimento segundo o qual o ato legal era, ao mesmo tempo, legítimo e justo, perspectiva que foi atenuada e, em parte, modificada pelo advento do positivismo jurídico do século. (AMARAL JUNIOR, 2008, pp. 193 e 194).

Conforme o passar dos anos, a guerra passou a ser compreendida como natural das relações entre Estados soberanos, ligadas às relações internacionais. Dentre os principais conflitos destacam-se as Guerras Napoleônicas, a Primeira Guerra Mundial e a Segunda Guerra Mundial.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, onde ocorreram diversas atrocidades, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945, cujo objetivo principal era promover e encorajar o respeito aos direitos humanos. No preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, dispõe os direitos fundamentais:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Esse documento utilizou do termo “uso da força” ao invés de “guerra”. A finalidade da organização criada pela Carta foi restringir o uso da força a situações bastante específicas, quais sejam a legítima defesa e força empregada com a autorização do Conselho de Segurança.

No que concerne especificamente ao uso legal da força, deve-se destacar o Capítulo VII da Carta, o qual contém prescrições acerca das medidas coercitivas que poderão ser empregadas pelo Conselho de Segurança. Este, no que tange à preservação da paz e da segurança, é sem dúvida o órgão mais importante.

O Brasil por ser signatário da ONU, adotou tratados que dispõe sobre a utilização da força pelos agentes de segurança pública. Conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 4226/2010, onde é estabelecido as diretrizes sobre o uso da força pelo agente da segurança pública, dispõe no nº 1 do anexo: “O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”.

Dessa forma, observa-se que, ao longo dos anos, o Estado se preocupou mais com a maneira que o poder coercitivo estava sendo utilizado, visando sempre preservar os direitos humanos, tanto do agente da segurança pública quanto da pessoa infratora.

O uso da força, poder coercitivo do Estado, é empregado por diversas entidades relacionadas à atividade de segurança pública. Dessa forma, observa-se que “o Estado detém o monopólio do uso de força que será exercida por intermédio dos seus órgãos de segurança” (MINAS GERAIS, caderno nº 1, 2013, p.75). Portanto, em se tratando de atividade do Estado, o uso da força deverá ser regido de acordo com as leis e normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com a Portaria Interministerial nº 4.226/2010, nº 2 do anexo, “o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”, assim sendo, os agentes da segurança pública deverão respeitar e cumprir o que dispõe esses documentos, para não infringir o disposto nos tratados internacionais que regem os direitos humanos.

Ainda neste sentido, procurando abranger a ideia de legitimidade da aplicação do uso da força, a Presidente da República sancionou a lei 13.060/2014 que em seu artigo 2º, dispõe que: “os órgãos de segurança pública deverão obedecer aos seguintes princípios: I - legalidade; II - necessidade; III - razoabilidade e proporcionalidade”, visando atestar a licitude do uso da força.

Ademais, o uso da força policial somente será utilizado se realmente for necessário e proporcional com a situação que lhe deu causa, muito embora, também será legítima para manter a ordem pública e para que a lei seja cumprida. À vista disso, completa Rover:

Os Encarregados da Aplicação da Lei somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado, e o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo. (ROVER, 2005, p.298).

Por conseguinte, quando a força é utilizada de maneira arbitrária, caracterizando um abuso por parte do Estado, será considerado como sendo uso de violência, pois violará os direitos humanos posto que, o uso da força é um ato, legítimo, previsto legalmente e profissional, enquanto o uso da violência se torna um ato abusivo e antiprofissional.

Diante disso, para que o uso da força seja de fato legítimo e eficaz, não caracterizando um ato abusivo, deverá respeitar uma série de princípios, como o da dignidade da pessoa humana, legalidade, necessidade e proporcionalidade, a seguir elencados.

Quanto aos princípios eles são importantes no ordenamento jurídico, pois, dão sentidos às normas de maneira interpretativa ou até mesmo preenchendo lacunas ou possíveis omissões presentes na lei,

Miguel Reale ensina que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p.37)

Logo, pode-se dizer que os princípios são um componente de extrema relevância no Direito, visto que servem como orientação para um juiz proferir suas decisões, ou até mesmo no processo legislativo ao criar as leis, pois deverão respeitar os princípios existentes. Nesse sentido, os princípios são a base do Direito, podendo ou não estar previstos no texto legal, pois norteiam todo o sistema jurídico.

Portanto, os princípios que norteiam o uso da força, como o da dignidade da pessoa humana, legitimidade, necessidade, proporcionalidade, são primordiais para aplicação desta, dado que a inobservância desses princípios poderá tornar o ato ilegítimo.

Não há o que se falar em legitimidade do uso da força sem que se tenha o princípio da dignidade da pessoa humana como base de toda a ação estatal. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa

do Brasil, portanto o Estado e seus agentes deverão respeitar o princípio da dignidade humana, dessa forma, a utilização do uso da força somente se justificará se empregados para a garantia da paz social e para que sejam exercidos direitos e garantias fundamentais. O exercício do poder está limitado pela Constituição, portanto, o Estado não deve violar o princípio da dignidade humana, pois estará agindo de maneira arbitrária e abusiva além de desrespeitar os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos inseridos na Constituição Federal de 1988, estes são valores e direitos consagrados em tratados internacionais e aqueles são os mesmos direitos, porém consolidados na Magna Carta.

Maria Victória Benevides conceitua os direitos humanos como sendo direitos naturais, que serão independentes de positivação, pois, mesmo protegidos pela legislação, estão antes e acima desta:

São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei –, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes. (BENEVIDES, 1994, p.45).

Outrossim, Alexandre de Moraes utiliza a expressão direitos humanos fundamentais, como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2002. p. 39).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o direito fundamental mais importante em relação aos princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 traz expressamente em seu artigo 1º, que “a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana” (BRASIL, 1988). Dessa forma, o Estado visa sempre o bem estar do homem.

Nas palavras de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2014, p. 111) “a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios”.

O Estado, desde a Constituição de 1988, se preocupou mais com suas ações visando à proteção dos direitos humanos e a garantia de seu cumprimento, sendo que qualquer ação tomada, pelos agentes da Segurança Pública no uso da força, deve ser pautada no princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, qualquer ação coercitiva do Estado deve respeitar a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, a fim de legitimar o uso da força e principalmente proteger o ser humano de possíveis abusos do Estado.

O princípio da legalidade se destaca entre os princípios que norteiam a administração pública, por limitar a atuação do Estado, pois, quaisquer atos da administração deverão respeitar expressamente o que determina a lei.

O artigo 5º, inciso II, da Magna Carta brasileira, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Este artigo traz uma garantia constitucional de direitos individuais, contudo, essa garantia é inaplicável para a administração pública, sendo que esta sempre estará sujeita à lei, pois a lei determinará os limites de atuação do Estado, e caso não haja previsão legal não será possível à atuação administrativa.

Marcelo Alexandrino e Vicente de Paula, sobre o princípio da legalidade dispõem que:

A carta de 1988 não estabeleceu um enunciado específico para o princípio da legalidade administrativa. Conforme exposto, entretanto, pode-se afirmar que, no âmbito do direito administrativo, como decorrência do regime de direito público, a legalidade traduz a ideia de que a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizadores na lei. (ALEXANDRINO; PAULA, 2008, p. 193-194).

Além disso, o princípio da legalidade deve representar a direta obediência da Administração perante a vontade do povo. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (1994, p. 100), “o princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania”.

Além disso, conforme entendimento de Alexandre Mazza:

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. (MAZZA, 2013, p.75).

No que se refere à legalidade do uso da força estatal, Lima (2006, p. 21-22) afirma que “os agentes da lei somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado, e o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo”.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade, o agente deve agir de acordo com a lei ou norma, se abstendo das ações não previstas na legislação. Logo, “constitui-se na utilização de força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites do ordenamento jurídico.” (MINAS GERAIS, caderno nº1, 2013, p.76). Dessa forma, o Estado não pode se basear na vontade da administração ou de seus servidores, pois somente poderá praticar condutas que a lei autorize.

Quanto ao princípio da necessidade, a ação do agente deve ser justificável, tendo em vista os parâmetros mínimos para empregar a força. “Um determinado nível de força só pode ser empregado quando outros de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos”. (MINAS GERAIS, caderno nº 1, 2013, p.77).

Ao referir-se ao princípio da necessidade, Lima destaca que “os agentes da lei no exercício de sua atividade só empregarão o uso da força dentro das necessidades de momento e do fato gerador da ação policial.” (LIMA, 2006, p. 22). Além disso, o princípio da necessidade também pode ser visualizado nos artigos 234 e 292 do Código de Processo Penal Militar e Código de Processo Penal, respectivamente:

Art. 234- O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares. (BRASIL, 1969)

Art. 292- Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender se ou para vencer a resistência, do que tudo lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941)

À vista disto, o princípio da necessidade deverá ser observado para viabilizar o uso da força de modo que esta seja moderada conforme a conduta praticada por aquele que resiste a ordem legal. Sendo assim, o uso da força, em relação ao princípio da necessidade, é a consequência da ação daquele que resiste a um comando legítimo do agente da Segurança Pública.

O Princípio da Proporcionalidade impõe que os agentes públicos realizem suas atividades com equilíbrio, coerência e bom senso, vedando dessa forma o excesso. Este princípio indica que o resultado decorrente da atuação estatal deve ser sempre adequado e compatível com os fatos que determinaram sua atuação.

Alexandre Mazza (2013, p. 103) a respeito deste princípio alega que “a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa”.

A fim de completar o entendimento sobre o tema, Alexandrino e Paula (2008, p.205) estabelecem que “é necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trate de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária”.

Além disso, é necessário que a Administração Pública observe sempre se existem medidas menos gravosas para a sociedade e eficazes para a realização dos fins visados. Toda conduta considerada incoerente com a atuação estatal, podendo ser abusiva e incoerente, será considerada ilegal.

Ilustra Alexandrino e Paula que:

O princípio da proporcionalidade (citado por alguns autores, conforme antes referido, como “princípio da proibição do excesso”), segundo a concepção a nosso ver majoritária na doutrina administrativa, representa, em verdade uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada. (ALEXANDRINO; PAULA, 2008, p.206).

Ainda, completando o entendimento, Alexandrino e Paula explicam:

Impede o princípio da proporcionalidade que a Administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Esse princípio fundamenta-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público. (ALEXANDRINO; PAULA, 2008, p.206).

Então, o princípio da proporcionalidade está diretamente ligado à atuação legal do Estado, dentro dos limites estabelecidos por lei, visto que qualquer ato considerado abusivo poderá ser entendido como ilegal. Conforme ensinamentos dispostos no Caderno Doutrinário nº 1, da Polícia Militar de Minas Gerais, pág.77, “o nível de força utilizado pelo policial militar deve ser compatível, ao mesmo tempo, com a gravidade da ameaça representada pela ação do infrator, e com o objetivo legal pretendido”.

No que se diz à proporcionalidade, o agente deve usar a força proporcionalmente a ação injusta do infrator e até que esta se cesse, logo, deve-se abster de utilizar da força além da ação injusta do infrator.

EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Ilícito é tudo aquilo que é contrário ao que dispõe a lei, tornando o ato praticado um crime. Porém, mesmo que todo crime seja, a princípio, ilícito, existem situações em que a conduta do agente não será considerada ilícita, são as chamadas excludentes de ilicitude, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, adotando a teoria do crime, considera-se crime quando existir três elementos, quais sejam, conduta típica, objeto ilícito e agente culpável. A respeito da conduta típica tem-se a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º, inciso XXXIX, diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” Sendo assim, para que a conduta seja considerada crime deve ser tipificado em alguma lei.

No que se refere ao segundo elemento do crime, Mirabete (1993, p.165) leciona que “para a existência do ilícito penal é necessário que a conduta típica seja, também, antijurídica”. Ainda nessa linha de raciocínio, o citado autor completa: “A antijuridicidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico” (1993, p. 165).

Aprofundando mais no conceito de antijuridicidade, Rogério Greco, (2012, p.74) define este elemento do crime dizendo que: “É a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico (ilicitude formal) que cause lesão, ou exponha a perigo de lesão, um bem juridicamente protegido (ilicitude material)”.

Por fim, não há o que se falar de crime sem ter em mente o elemento da antijuridicidade. Desta maneira, há no ordenamento brasileiro condutas tipificadas, porém, que pode ser afastada a antijuridicidade, como bem salienta Mirabete (1993, p.165): “Existem, entretanto, na lei penal ou no ordenamento jurídico em geral, causas que excluem a antijuridicidade do fato típico”.

Ainda este autor explica que:

O direito prevê causas que excluem a antijuridicidade do fato típico (causas excludentes da criminalidade, causas excludentes da antijuridicidade, causas justificativas, causas excludentes da ilicitude, eximentes ou descriminantes). São normas permissivas, também chamadas tipos permissivos, que excluem a antijuridicidade por permitirem a prática de um fato típico. (MIRABETE, 1993, p.167).

A exemplo de excludentes de antijuridicidade, o Código Penal Brasileiro dispõe no artigo 23:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940)

Nucci (2010, p. 242) assevera que, se presente uma das causas relacionadas no artigo 23 do Código Penal, “inexiste crime, pois a conduta não é punível pelo Direito”.

Assim sendo, tem-se a conduta tipificada como elemento que antecede a antijuridicidade, que será avaliada ao crivo desta para então poder passar ao 3º elemento do crime, como explana Mirabete (1993, p.165) “Por essa razão, diz-se que a tipicidade é o indício da antijuridicidade, que será excluída se houver uma causa que elimine a sua ilicitude”.

Logo, a antijuridicidade, desqualifica a conduta do autor como crime por falta de um elemento constitutivo do crime, nessa premissa Mirabete expõe que:

A antijuridicidade, como elemento na análise conceitual do crime, assume, portanto, o significado de ausência de causas excludentes de ilicitude. A antijuridicidade é um juízo de desvalor que recai sobre a conduta típica, no sentido de que assim o considera o ordenamento jurídico. (MIRABETE, 1993, p.165).

Ainda sobre o tema, aduz Miguel Reale Junior⁴ citado por Mirabete (1993, p.166) “uma ação concreta, apesar de adequada ao tipo, será lícita se, a partir dessa ideia de direito como espelho dos valores culturais positivos, constituir meio justo para um fim justo”.

Um bom exemplo é dado por Mirabete (1993, p.165) “matar alguém voluntariamente é fato típico, mas não será antijurídico, por exemplo, se o autor do fato agiu em legítima defesa. Nessa hipótese não haverá crime”.

Logo, para que o fato não seja considerado ilícito o agente deve agir com consciência do fato justificante e fundamentado em uma norma positivada ou aceita em nosso ordenamento, como declara Mirabete:

O autor, para praticar fato típico que não seja antijurídico, deve agir no conhecimento da situação de fato justificante e com fundamento em uma autorização que lhe é conferida através disso, ou seja, querer atuar juridicamente. (MIRABETE. 1993, p.168)

Aprofundando mais neste raciocínio Hans Welzel⁵ citado por Rogério Greco (2012, p.74) acrescenta que:

A causa de justificação possuem elementos objetivos e subjetivos. Para a justificação de uma ação típica não basta que se deem os elementos objetivos de justificação, senão que o autor deve conhecê-los e ter, ademais, as tendências subjetivas especiais de justificação. Assim, por exemplo, na legítima defesa ou no estado de necessidade (justificante), o autor

4 REALE JUNIOR, Miguel. *Antijuricidade concreta*. São Paulo. José Buschatsky, 1974. p. 112.

5 WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987. p. 100.

deverá conhecer os elementos objetivos de justificação (a agressão atual ou o perigo atual) e ter a vontade de defesa ou de salvamento. Se faltar um ou outro elemento subjetivo de justificação, o autor não se justifica apesar da existência dos elementos objetivos de justificação. (WELZEL, 1987, apud GRECO, 2012, p.74).

Portanto, não basta o agente ter a “justificante” tem que também estar ciente dos elementos de justificação para que esteja amparado pela descriminante da excludente de antijuridicidade.

Quanto ao 3º elemento constitutivo do crime, a culpabilidade, vem à capacidade, que em nosso ordenamento jurídico está previsto nos artigos 26 e 27 do Código Penal Brasileiro, respectivamente:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940).

Assim, são inimputáveis os absolutamente incapazes à data do fato.

No âmbito da ação estatal, muitas vezes o agente de segurança pública por meio do uso da força estatal, limita de forma “sumaríssima” impondo ordens aos cidadãos e devido ao uso da força acarreta lesão ao bem jurídico tutelado pelo próprio Estado, porém, sendo a ação estatal pautada nas excludentes de antijuridicidade não há que se falar em crime por parte dos representantes diretos do Estado.

Dão legitimidade para o uso da força pelo Estado, além dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade conjugado a ideia de dignidade da pessoa humana, as excludentes de antijuridicidade, sendo legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

Quanto a legítima defesa, dispõe no Código Penal no art. 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Segundo explana André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, a legítima defesa:

Trata-se de um dos mais bem desenvolvidos e elaborados institutos do Direito Penal. Sua construção teórica surgiu vinculada ao instinto de sobrevivência (“matar para não morrer”) e, por via de consequência, atrelada ao crime de homicídio. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p.444).

Mirabete, a respeito do tema, também explica que:

As teorias objetivas, que consideram a legítima defesa como causa de excludente da antijuridicidade, fundamentam-se na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressaltar o interesse do agredido, no respeito à ordem jurídica, indispensável à convivência ou na ausência de injuridicidade da ação agressiva. (MIRABETE, 1993, p.174)

Para que o instituto da legítima defesa seja, de fato, legítimo deverão estar presentes na conduta

alguns requisitos, quais sejam: reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio, a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa e o elemento subjetivo.

No que concerne à agressão pode-se entender um ataque, isto é, uma ação humana que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. Conforme dispõe Maurach⁶ citado por Rogério Greco (2012, p. 79) “por injusta agressão deve entender-se a ameaça humana de lesão de um interesse juridicamente protegido”.

Hans Welzel⁷ citado por Rogério Greco (2012, p. 79), também a respeito da agressão, afirma que “por agressão deve entender-se a ameaça de lesão de interesses vitais juridicamente protegidos (bens jurídicos), proveniente de uma conduta humana”. Mirabete (1993, p. 174) entende que “é indispensável que haja, inicialmente, por parte do agente, reação contra aquele que está praticando uma agressão. Agressão é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito”.

A agressão deverá ser proveniente de uma conduta de um ser humano. Não haverá legítima defesa contra ataques de animais, em tese caberá estado de necessidade ou até mesmo contra forças da natureza. Mirabete aduz que:

Somente se pode falar em agressão quando parte dela de uma ação humana. Não há legítima defesa, e sim estado de necessidade quando alguém atua para afastar um perigo criado pela força da natureza ou por um animal, salvo se este estiver sendo utilizado por outrem para uma agressão. (MIRABETE, 1993, p.175).

Além disso, Mirabete (1993, p.175) entende que a agressão poderá partir da multidão em tumulto e contra esta caberá legítima defesa, ainda que, individualmente, nem todos componentes desejem a agressão, pois o instituto não limita a conduta humana a apenas um indivíduo.

Entende Cleber Masson⁸, citado por Rogério Greco que:

Prevalece o entendimento pela sua admissibilidade, pois o instituto da legítima defesa reclama tão somente uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, emanada de seres humanos, pouco importando sejam eles individualizados ou não. (MASSON, 2010 apud GRECO, 2012, p. 80).

Mesmo que a agressão seja sinônimo de violência, essa poderá também ser uma agressão insignificante, como um furto, ou até mesmo uma omissão ilícita.

Leciona Mirabete que:

Embora, em geral, implique violência, nem sempre esta estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque sub-reptício (no furto, por exemplo), e até em uma omissão ilícita (o carcereiro que não cumpre o alvará de soltura, o médico que arbitrariamente não concede alta ao paciente, a pessoa que não sai da residência após sua expulsão pelo morador etc.). (MIRABETE, 1993, p.174).

6 MAURACH, Reinhart. *Derecho penal- Parte general*. Tradução Jorge Bofill Genzsche e Enrique Aimore Gibson. Buenos Aires. Austrea. 1994. V.1. p. 440.

7 WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987. p. 101.

8 MASSON, Cleber. *Direito penal- Parte geral*. 3 ed. São Paulo. Método. 2010. p. 391.

O mesmo autor completa que:

Não é necessário que a agressão integre uma figura típica. Constituem agressões atos que não constituem ilícito penal, como o furto de uso, o dano culposo, a prática de ato obsceno em local não exposto ao público e que, por isso, não se adapta ao artigo 233 do CP, a perturbação da tranquilidade domiciliar etc.(MIRABETE, 1993, p. 174 e 175).

No que concerne à agressão atual ou iminente, será indispensável a condição temporal. Rogério Greco (2012, p. 79) entende que, “considera-se como atual a agressão que já esteja efetivamente acontecendo; iminente, a seu turno, é aquela que está prestes a acontecer”.

Sobre a agressão atual, Mirabete (1993, p. 175) alega que “atual é a agressão que está desencadeando-se, iniciando-se ou que ainda está desenrolando-se por que não se concluiu”. E sobre a agressão iminente, o referido autor (1993, p.175) dispõe que: “pode tratar-se, também, de uma agressão iminente que está prestes a ocorrer, a que existe quando se apresenta um perigo concreto, que não permita demora à repulsa.”

Não se adequará a legítima defesa, quando uma pessoa revidar uma agressão sofrida no passado, pois essa caracterizará uma vingança, tornando a conduta ilícita. Mirabete (1993, p. 175) declara que “não atua em legítima defesa aquele que pratica o fato típico após uma agressão finda, que já cessou”.

Portanto, a reação a uma agressão, para se enquadrar em legítima defesa, deverá ser instantânea, para não se configurar uma ação ilícita. Mirabete (1993, p.175) cita que “a reação deve ser imediata à agressão ou tentativa dela; a demora na reação desfigura a discriminante”, além de completar que “só estará protegido pela lei, aquele que reagir a uma agressão injusta. Injusta é a agressão não autorizada pelo Direito”.

Ademais, somente poderá ser arguida a legítima defesa contra uma agressão injusta, haja vista que não caberá essa discriminante em caso de agressão justa, como bem ensina Mirabete (1993, p.175) “não age em legítima defesa aquele que reage a uma agressão justa: regular prisão em flagrante, cumprimento de mandado judicial, ordem legal de funcionário público etc.”.

Para a doutrina, pode haver legítima defesa de quem se defende de uma agressão de pessoa inimputável, como os menores e doentes mentais, dessa forma, será levada em conta a injustiça da agressão, sem analisar se o agressor tinha capacidade de entender a ilicitude da conduta. Conforme leciona Mirabete:

A injustiça da agressão deve ser considerada objetivamente, pelo fato em si, e não quanto à imputabilidade do autor da agressão. Um ataque de um doente mental ou de um menor, embora não constitua ilícito penal punível, justifica a defesa. Pela mesma razão, pode o sujeito defender-se de uma agressão acobertada por excludente de culpabilidade (erro de proibição, coação irresistível, etc.), já que não desaparece, no caso, a injuridicidade do ataque. (MIRABETE, 1993, p.176).

Considerando o erro de execução, Mirabete afirma que:

A reação deve ser exercida contra o agressor, mas se, por erro na execução, é atingido bem jurídico de terceiro inocente, nem por isso deixará de existir a justificativa, aplicando-se a regra inserida na lei a respeito do erro de execução, em que se considera a pessoa visada

e não a atingida. Em relação ao terceiro, há apenas um acidente, causa independente de vontade do agente. (MIRABETE, 1993, p.176).

Rogério Greco entende sobre o erro de execução, que:

Pode ocorrer que determinado agente, almejando repelir agressão injusta, agindo com *animus defendendi*, acabe ferindo outra pessoa não sendo seu agressor, ou mesmo a ambos (agressor e terceira pessoa). Nesse caso, embora tenha sido ferida ou mesmo morta outra pessoa que não o seu agressor, o resultado advindo da aberração no ataque (*aberratio ictus*) estará também amparado pela causa de justificação da legítima defesa, não podendo, outrossim, por ele responder criminalmente”. (GRECO, 2012, p.81).

Logo, o erro de execução em legítima defesa não poderá ser considerado ato ilícito desde que não seja caracterizado o excesso.

Com relação à defesa de direito próprio ou alheio, Mirabete (1993, p.176) aduz que “o sujeito poderá defender seu bem jurídico ou defender direito alheio, pois a lei consagra o elevado sentimento da solidariedade humana”.

A legítima defesa poderá tanto abranger um direito próprio, como, entre outros, a vida, liberdade, honra, integridade física e patrimônio, ou até mesmo um direito alheio, como legítima defesa de terceiros, como uma pessoa que cause lesão a fim de dominar um ladrão que assaltava uma terceira pessoa. Sobre o tema, Rogério Greco elucida que:

Há possibilidades, ainda, de o agente não só defender-se a si mesmo, como também de intervir na defesa de terceira pessoa, mesmo que esta última não lhe seja próxima, como nos casos de amizade e parentesco. Fala-se, assim, em legítima defesa própria e legítima defesa de terceiros. (GRECO, 2012, p. 79).

Mirabete esclarece que:

A defesa deve amparar um direito próprio ou alheio. Embora, em sua origem somente se pudesse falar em legítima defesa quando em jogo a vida humana, modernamente se tem disposto que qualquer direito pode ser preservado pela discriminante em apreço. Protegem-se a vida, a integridade física, o patrimônio, honra, ou seja, os bens materiais ou morais. (MIRABETE, 1993, p.176).

A legítima defesa de terceiro, poderá ocorrer tanto para proteger uma terceira pessoa ou até mesmo em benefício da coletividade. Como bem explica Mirabete:

A legítima defesa de terceiro inclui a dos bens particulares e também o interesse da coletividade (como na hipótese da prática de atos obscenos em lugar público, da perturbação de uma cerimônia fúnebre, etc.), bem como do próprio Estado, preservando-se sua integridade, a administração da justiça, o prestígio de seus funcionários etc. (MIRABETE, 1993, p. 177).

Dessa forma, somente se poderá invocar a legítima defesa quem estiver defendendo bem ou interesse juridicamente protegido.

A reação a uma agressão deverá ser orientada pelo emprego dos meios necessários. Serão estes, os atos menos lesivos que se encontrarão à disposição do agente, para repelir a agressão, mediante mais de um recurso a ser utilizado. Para Greco (2012, p. 79) os “meios necessários são todos aqueles eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou que está prestes a

acontecer”.

Para Mirabete, o uso dos meios necessários será:

Na reação, deve o agente utilizar moderadamente os meios necessários para repelir a agressão atual ou iminente e injusta. Tem-se entendido que meios necessários são os que causam o menor dano indispensável à defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão. É evidente, porém, que “meio necessário” é aquele de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, que seja o único à sua disposição no momento. (MIRABETE, 1993, p.177).

O agente deve agir com moderação para evitar o excesso, sendo este punível no ordenamento brasileiro, Greco (2012, p. 79) afirma que deve “o agente selecionar o meio adequado à repulsa, é preciso que, ao agir, o faça com moderação, sob pena de incorrer no chamado excesso”. Além do mesmo autor completar que:

Quer a lei impedir que ele, agindo inicialmente numa situação amparada pelo Direito, utilizando os meios necessários, atue de forma imoderada, ultrapassando aquilo que, efetivamente, seria necessário para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada. (GRECO, 2012, p. 79).

Mirabete aduz que:

Deve o sujeito ser moderado na reação, ou seja, não ultrapassar o necessário para repeli-la. A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode raciocinar friamente e pesar com perito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão. Não se deve fazer, portanto, rígido confronto entre o mal sofrido e o mal causado pela reação, que pode ser sensivelmente superior ao primeiro, sem que por isso seja excluída a justificativa, e sim entre os meios defensivos que o agredido tinha à sua disposição e os meios empregados, devendo a reação ser aquilatada tendo em vista as circunstâncias do caso, a personalidade do agressor, o meio ambiente, etc. (MIRABETE, 1993, p.177).

Portanto, para se usar o instituto da legítima defesa, devem ser observados os meios que serão utilizados, visando sempre o necessário e eficaz, para que o agente não responda pelo excesso da conduta.

O elemento subjetivo da legítima defesa será o excesso por erro de tipo escusável, que exclui o dolo e a culpa, pois o agente, inicialmente agindo em legítima defesa, supõe que ainda encontra-se nessa situação, e incorre em excesso para se defender. Rogério Greco ensina que:

Para que se possa falar em legítima defesa, não basta somente a presença de seus elementos de natureza objetiva, descritos no art. 25 do Código Penal. É preciso que, além deles, saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico. (GRECO, 2012, p.79 e 80).

Logo, é necessário que seja observado o elemento subjetivo para se arguir a legítima defesa.

O estado de necessidade é outra excludente de ilicitude, conforme disposto no art. 24 do Código Penal:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

O estado de necessidade pressupõe, inicialmente, a existência de um perigo que ponha em risco dois ou mais interesses legítimos que, pelas circunstâncias, não podem ser de todos salvos. Para Mirabete (1993, p. 169) o estado de necessidade “trata-se de um direito, não contra o interesse do lesado, mas em relação ao Estado, que concede ao sujeito esse direito subjetivo através da norma penal”.

Além disso, Mirabete também alega que:

O estado de necessidade pressupõe um conflito entre titulares de interesses lícitos, legítimos, em que um pode perecer lícitamente para que o outro sobreviva [...] Não podendo o Estado acudir aquele que está em perigo, nem devendo tomar partido *a priori* de qualquer dos titulares dos bens em conflito, concede o direito de que se ofenda bem alheio para salvar direito próprio ou de terceiro ante um fato irremediável. (MIRABETE, 1993, p. 169).

Existem requisitos vinculados à situação de necessidade, ensejadora da excludente, serão estes requisitos, conforme leciona Mirabete (1993, p.169 e 170): “ameaça a direito próprio ou alheio; a existência de um perigo atual ou inevitável; a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; uma situação não provocada voluntariamente pelo agente; a inexistência de dever legal de enfrentar o perigo e o conhecimento da situação de fato justificante”.

Dessa forma, para haver estado de necessidade será indispensável que o bem jurídico do sujeito esteja em perigo; que ele pratique o fato típico para evitar um mal que pode ocorrer se não o fizer, (Mirabete, 1993, p.170).

Além disso, completa o autor:

Esse mal pode ter sido provocado pela força da natureza, citando-se os exemplos da eliminação de um animal selvagem numa reserva florestal, a invasão de domicílio para escapar de um furacão ou uma inundação, etc., ou por ação do homem, como nas hipóteses de invasão de domicílio para escapar de um sequestro, a destruição de uma coisa alheia para defender-se de agressão de terceiro, etc.. (MIRABETE, 1993, p.170).

Dessa forma, possibilita a lei o estado de necessidade em benefício próprio ou em favor de terceiro (Mirabete, 1993, p.172), age em estado de necessidade não somente quem salva direito próprio, mas também quem defende direito alheio.

Para Rogério Greco:

O estado de necessidade é próprio quando a situação importa na criação de perigo para os bens pertencentes àquele que atua amparado por essa causa de justificação, ao contrário do que ocorre com o estado de necessidade de terceiros, em que os bens protegidos pertencem a outro que não àquele que atua nessa condição. (GRECO, 2012, p.77).

Em relação à existência de perigo atual e inevitável, será necessário que o sujeito atue para evitar um perigo atual, ou seja, que exista a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico (MIRABETE, 1993, p.170). Além disso, deverá se tratar de uma possibilidade concreta de dano, e será levada em conta, a situação em que se encontrava o sujeito no momento anterior a sua atuação em estado de necessidade, pois caso o perigo não fosse real, ficaria afastada a ocorrência de estado de necessidade.

Mirabete explana que:

O perigo, contudo, é sempre uma situação de existência de probabilidade de dano imediato e, assim, abrange o que está prestes a ocorrer. [...] É requisito também que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, evitá-lo. [...] também é indispensável para a configuração do estado de necessidade que o agente não tenha provocado o perigo por sua vontade. (MIRABETE, 1993, p.170).

Além disso, o autor completa que:

Determina a lei que se deve verificar também se era ou não razoável exigir-se o sacrifício do bem ameaçado e que foi preservado pela conduta típica. [...] permite a lei o estado de necessidade para preservar qualquer bem jurídico (liberdade, patrimônio, honra etc.) desde que esteja protegido pelo ordenamento jurídico. (MIRABETE, 1993, p.171).

Assim como na legítima defesa, no estado de necessidade é necessário também o elemento subjetivo. Conforme entendimento de Mirabete (1993, p.172) “como em todas as causas excludentes da criminalidade, exige-se no estado de necessidade o elemento subjetivo, ou seja, que o sujeito aja com a vontade de preservar o bem jurídico”.

Rogério Greco completa o entendimento aduzindo que:

Para que possa ser erigida a causa de justificação do estado de necessidade é preciso que o agente tenha conhecimento de que atua ou, no mínimo, acredite que atua nessa condição. Caso contrário, não poderá por ela ser beneficiado. (GRECO, 2012, p.77).

Como exemplo de não cabimento da excludente de estado de necessidade, Mirabete (1993, p. 172), cita que: “Se o agente, sem saber que o barco em que se encontra juntamente com o desafeto está afundando, mata este e, inconscientemente, salva-se de afogamento, responde pelo homicídio por ausência do elemento subjetivo”.

Outra exclusão do estado de necessidade seria a disposta no § 1º do art. 24: “Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo”. Como ensina Mirabete:

Certas pessoas, por estarem encarregadas de funções que, normalmente, as colocam em perigo, não podem eximir-se da responsabilidade pela conduta típica que praticarem numa dessas situações [...] Dever legal é aquele previsto em uma norma jurídica (lei, decreto, regulamento, etc.), o que inclui a obrigação funcional do policial, do soldado, do bombeiro, do médico sanitário, do capitão de navio ou aeronave etc. (MIRABETE, 1993, p.172).

O agente que tinha o dever legal de salvar e não salvou quando o podia fazer, tornará essa conduta antijurídica. E para Mirabete (1993, p.173) “nessa hipótese, há crime e somente poderá ser excluída a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa”.

Conclui o autor que:

O princípio da exigibilidade do dever de enfrentar o perigo, porém, não é absoluto. Os limites da exigência de sacrifício, devem coincidir com os limites legais ou sociais do exercício de sua profissão. Mais do que isso, não se pode exigir de ninguém um comportamento heroico ou virtuoso. (MIRABETE, 1993, p.173).

Portanto, o dever que aqui se reflete é tão somente o que está disposto na legislação.

Sobre o excesso, Mirabete ensina que:

Excedendo-se o agente na conduta de preservar o bem jurídico, responderá por ilícito penal se atuou dolosa ou culposamente. Cita-se como exemplo o agente que, podendo apenas ferir a vítima, acaba por causar-lhe a morte. Poderá haver o excesso doloso ou culposos, a ser apreciado oportunamente. (MIRABETE, 1993, p.173)

O estado de necessidade putativo ocorrerá, segundo Rogério Greco (2012, p.78), quando o agente imagina existir uma situação de perigo atual, e produz uma lesão em bens de uma terceira pessoa, aplicando-se, aqui, a regra constante do art. 20, § 1º, do Código Penal.

Neste mesmo sentido, Mirabete (1993, p. 173) entende também que “haverá estado de necessidade putativo se o agente supõe, por erro, que se encontra em situação de perigo”.

Logo, o estado de necessidade aborda diversos requisitos, a fim de certificar-se da real existência dessa excludente de ilicitude, para poder aplicá-la ao caso concreto e eximir o agente de pena.

No estrito cumprimento do dever legal, muitas vezes, a lei obriga um agente público a realizar condutas, dando-lhe poder até de praticar fatos típicos para executar um ato legalmente previsto.

Para Juarez Santos⁹ citado por Rogério Greco:

O estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdades, violação de domicílio, lesão corporal etc. (JUAREZ SANTOS, 2000, apud GRECO, 2012, p. 74).

Mirabete leciona que:

Não há crime quando o agente pratica o fato no estrito cumprimento do dever legal (art. 23. inc. III, primeira parte). Quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ilícito penal, uma vez que a lei não contém contradições. (MIRABETE, 1993, p. 180).

É necessário que haja um dever legal imposto ao agente da administração pública, como afirma Mirabete (1993, p. 181) “a excludente pressupõe no executor um funcionário ou agente público que age por ordem da lei, não se excluindo o particular que exerça função pública (jurado, perito, mesário da Justiça Eleitoral etc.)”.

Rogério Greco (2012, p.74) explana que “inicialmente, é preciso que haja um dever legal imposto

9 SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 2000. p.167.

ao agente, dever este que, em geral é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como os policiais e oficiais de justiça”.

Além disso, Mirabete ainda traz situações em que é utilizado o estrito cumprimento do dever legal pelo agente público:

Estão abrangidos pela justificativa o policial que cumpre um mandado de prisão, o meirinho que executa o despejo e o fiscal sanitário que são obrigados à violação de domicílio, o soldado que executa por fuzilamento o condenado ou elimina o inimigo no campo de batalha etc. Agem em estrito cumprimento do dever legal os policiais que empregam força física para cumprir o dever (evitar fuga de presídio, impedir a ação de pessoa armada que está praticando um ilícito ou prestes a fazê-lo, controlar a perturbação da ordem pública etc.). (MIRABETE, 1993, p.181).

O elemento subjetivo nessa excludente é o conhecimento de que o sujeito esteja praticando um fato em face de dever imposto pela lei. Caso contrário, o fato será considerado ilícito. (Mirabete, 1993, p.182).

Rogério Greco (2012, p.74) explana que “inicialmente, é preciso que haja um dever legal imposto ao agente, dever este que, em geral é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como os policiais e oficiais de justiça”.

Entende-se, portanto, que a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal será a situação em que a lei impõe uma conduta a determinada pessoa, e esta a cumpre rigorosamente da forma descrita em norma, não tendo a pessoa a faculdade de escolher cumprir ou não.

Para se falar no exercício regular do direito, é preciso deixar claro que todo aquele que pratica um direito assegurado por lei não comete nenhum ato ilícito. Conforme entendimento de Mirabete (1993, p. 182) “não há crime quando ocorre o fato no exercício regular de direito (art. 23 inc. III, segunda parte)”. Qualquer pessoa pode exercer um direito subjetivo ou faculdade previsto na lei (penal ou extrapenal). Ainda no entendimento de Mirabete (1993, p. 182), “há exercício regular de direito na prisão em flagrante por particular”, sendo deste último uma faculdade de agir.

Exige-se também o elemento subjetivo, conforme entendimento de Mirabete (1993, p. 182) “a congruência entre a consciência e a vontade do agente com a norma permissiva”.

O excesso também será punível, sendo necessário que o agente não exceda os limites dispostos na lei. Não devendo o agente ir além do necessário para afastar o perigo, devendo agir em conformidade com o ordenamento jurídico.

Desse modo, conclui-se, que o exercício regular de direito será aquela situação em que o ordenamento jurídico estimula determinada pessoa a agir regularmente conforme seu incentivo. Não sendo esta vinculada ao cumprimento, é decisão da própria pessoa fazer ou deixar de fazer o que a lei instiga.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA REPARAÇÃO DO DANO

A responsabilidade do Estado surge com a obrigação de ressarcir um dano causado pelo agente

público que acarretar prejuízos a terceiros. A Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 37, § 6º, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Diante disso, Hely Lopes Meirelles aduz que:

Responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe de criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem, todavia se confundir. (MEIRELLES, 2010, p.680)

Além disso, Meirelles (2010, p.680), ainda completa que “responsabilidade civil da administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 639), diz que a responsabilidade civil do Estado é “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

Diante disso, será classificado o tipo de responsabilidade do Estado, seja essa subjetiva ou objetiva, bem como a possibilidade de eximir o agente e o Estado de possível indenização à terceiros.

A doutrina classifica duas espécies de responsabilidade civil, sejam elas a subjetiva e a objetiva, esta independe de culpa e aquela baseada na culpa.

A responsabilidade civil subjetiva baseia-se em culpa, sendo que a vítima deve demonstrar a lesão sofrida, o nexo de causalidade, além de comprovar que o agente público agiu com dolo ou culpa. Conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 808) a responsabilidade subjetiva “é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto”.

Todavia, foi necessária uma evolução de responsabilidade subjetiva do Estado em responsabilidade objetiva, ocorrida em meados do século XIX.

Mello elucida que:

Admitida a responsabilidade do Estado já na segunda metade do século XIX, sua tendência foi expandir-se cada vez mais, de tal sorte que evolui de uma responsabilidade subjetiva, isto é, baseada na culpa, para uma responsabilidade objetiva, vale dizer *ancorada na simples relação de causa e efeito entre o comportamento administrativo e o evento danoso*. (MELLO, 2001, p.808).

Com a promulgação da Constituição de 1988, no art. 37 § 6º, esta consagrou a responsabilidade

objetiva na Administração Pública, diferentemente das Constituições anteriores. Houve também alteração do Código Civil de 2002, que em seu artigo 43 estabelece que:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 811 e 812) “a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que resultou em dano para outrem”, portanto, bastaria o nexo entre o comportamento e o dano para configurar a responsabilidade objetiva.

O dano advindo do agente público se caracteriza por qualquer função que o servidor executa, para a Administração ou em nome desta, que cause lesão a um terceiro.

Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. (MEIRELLES, 2010, p. 687).

Ainda sobre a responsabilidade objetiva, relata Meirelles que:

Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal. (MEIRELLES, 2010, p.687).

Portando, a teoria adotada pela Administração Pública é da responsabilidade objetiva, pois, como visto anteriormente, independerá de culpa, respondendo o Estado pelo prejuízo causado.

É fundamental salientar, que o constituinte pátrio de 1988 ao consagrar a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impôs ao Estado o dever de responder pelo prejuízo que causar ao particular sem dele exigir o ônus de demonstrar a existência de culpa do ente estatal, mas, simplesmente, do dano sofrido e do nexo de causalidade com a atividade pública.

Meirelles aduz que:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige

qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. [...] Aqui não se cogita a culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. (MEIRELLES, 2010, p.682).

Todavia, a teoria do risco administrativo, como forma de responsabilizar o Estado e seus agentes, não pode ser entendida como absoluta, devendo o Estado indenizar a vítima, pois como bem

demonstra Hely Lopes Meirelles (2010, p.683) “advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização”.

Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização. (MEIRELLES, 2010, p.692).

Diante disso, a existência do dano causado pelo agente público em face de terceiros não sugere a obrigatoriedade de o Estado indenizar a pessoa lesada, pois, como completa Hely Lopes Meirelles:

O risco administrativo não significa que a Administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. (MEIRELLES, 2010, p.683).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p.626) diz que “a reparação de danos causados a terceiros pode ser feita no âmbito administrativo, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização”.

Quando da existência de pagamento de indenização, o terceiro prejudicado poderá acionar a Fazenda Pública e requerê-la. Como bem expõe Meirelles:

Para obter a indenização basta que o lesado acione à Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. (MEIRELLES, 2010, p.691 e 692).

Essa indenização do dano, segundo Meirelles (2010, p.692) “deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu o que despendeu e o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo da Administração”.

Além disso, há a possibilidade de pagamento de indenização por parte da Administração Pública quando o agente causar lesão ou morte à vítima. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2010, p. 692) “a indenização por lesão pessoal e morte da vítima abrangerá o tratamento, o sepultamento e a prestação alimentícia às pessoas a quem o falecido a devia, levada em conta a duração provável de sua vida”.

Logo, a obrigação do pagamento de indenização por parte da Administração Pública será relativa, sendo que será levado em conta se o terceiro prejudicado não concorreu para o dano causado, podendo a Administração se eximir de tal pagamento, e também se houve o nexo causal e o fato lesivo, para surgir o dever de indenizar.

Para que ocorra a responsabilidade civil do Estado, é necessário que ocorram todos os pressupostos que a lei prevê, isto é, devem estar presentes o dolo, a culpa do agente e o nexo de causalidade, pois na falta de algum desses elementos, não ficará configurada a responsabilidade civil.

Como aduz Celso Antônio Bandeira de Melo:

Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. (MELLO, 2001, p.829).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. (DI PIETRO, 2008, p. 615).

Existem determinadas situações que, se presentes, eliminam a responsabilidade civil do Estado, pois inexistirá o nexo causal, quais sejam a força maior, o caso fortuito, o estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Dessa maneira, Di Pietro (2008, p. 615) classifica como: “são apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Como causa atenuante, é apontada a culpa concorrente da vítima”.

A força maior poderá ser considerada como um fenômeno da natureza, ou seja, um acontecimento imprevisível, inevitável ou estranho às partes. Explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Força maior é acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a responsabilidade do Estado; não há nexo de causalidade entre o dolo e o comportamento da Administração. (DI PIETRO, 2008, p.615 e 616).

Porém, há de se ressaltar que, se ocorrer juntamente com a força maior omissão do Estado, este poderá ser responsabilizado, pois, ocorreu omissão do poder público o que veio a gerar prejuízos para terceiros. Di Pietro traz o exemplo:

Quando as chuvas provocam enchentes na cidade, inundando casas e destruindo objetos, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de determinados serviços de limpeza dos rios ou dos bueiros e galerias de águas pluviais teria sido suficiente para impedir a enchente. (DI PIETRO, 2012, p.707).

Diante disso, pode-se afirmar que se o dano causado a terceiros ocorreu em virtude de um fato que seria considerado imprevisível, não poderá ser arguida a responsabilidade civil do Estado, pois inexistirá o nexo de causalidade entre a Administração e o dano. Porém, se ocorrer omissão do poder público na prestação de algum serviço e essa falta prejudicar terceiros, o Estado poderá ser responsabilizado.

A culpa da vítima ou de terceiros, é outra forma de eximir o Estado de responsabilidade civil, visto que a Administração não poderá ser responsabilizada por um fato que não deu causa, sendo que também não haverá nexo de causalidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que:

Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é culpa exclusiva ou concorrente com a do Poder Público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a responsabilidade, que se reparte com a da vítima. (DI PIETRO, 2008, p.616).

O artigo 945 do Código Civil dispõe que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. (BRASIL, 2002).

A culpa concorrente será quando a vítima e o agente causador do dano tiverem concorrido para este, devendo a responsabilidade e eventual indenização ser repartidas, conforme o prejuízo causado por estes.

A culpa de terceiro é apontada como uma excludente de responsabilidade sendo que o prejuízo poderá ser atribuído à pessoa estranha aos quadros da Administração Pública. Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

No caso de deterioração ou destruição de coisa alheia ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (conforme previsto no artigo 188, II, do Código Civil), a regra é a de que incide a responsabilidade de quem praticou tais atos. Essa responsabilidade se exclui com a invocação da culpa da vítima (art. 929), mas não se exclui com a culpa de terceiro, contra o qual é possível ser exercido ação de regresso (art. 930). (DI PIETRO, 2008, p.617).

Dessa forma, as excludentes de responsabilidade podem ser entendidas como excludentes de causalidade, pois romperam com o nexos de causalidade da conduta e do ato lesivo.

Em contrapartida, como determina o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 626) que “quem responde perante o prejudicado é a pessoa jurídica causadora do dano, a qual tem o direito de regresso contra o seu agente, desde que este tenha agido com dolo ou culpa”.

Destarte, que é assegurado a Administração Pública o direito de reaver a quantia que lhe foi sentenciada, na ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, mediante ação de regresso em face do agente público causador do dano.

Hely Lopes Meirelles aduz que:

A reparação do dano causado pela Administração a terceiros obtêm-se amigavelmente ou por meio da ação de indenização, e, uma vez indenizada a lesão da vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo § 6º do art. 37 da CF. (MEIRELLES, 2010, p.691).

O agente público na ação de regresso proposta pela Administração Pública visando o ressarcimento dos valores pagos ao terceiro prejudicado, ao responder perante esta, submete-se à responsabilidade subjetiva, sendo que deverá comprovar o dolo ou a culpa do servidor público. Porém, segundo Meirelles, (2010, p.693) “para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso”.

A ação de regresso por ser uma ação civil pode ser estendida aos sucessores do agente que tenha falecido. O artigo 122, § 3º da Lei 8.112/ 90, lei que dispõe o regime jurídico dos servidores públicos, traz em seu texto essa previsão:

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. (BRASIL, 1990).

Hely Lopes Meirelles dispõe que:

Como ação civil, que é, destinada à reparação patrimonial, a ação regressiva (Lei 8.112/90 art.122, § 3º) transmite-se aos herdeiros e sucessores do servidor culpado, podendo ser instaurada mesmo após a cessação do exercício no cargo ou na função, por disponibilidade, aposentadoria, exoneração ou demissão. (MEIRELLES, 2010, p.693).

Além disso, Administração Pública pode a qualquer tempo ajuizar a ação de regresso, visto que, é imprescritível conforme art. 37, § 5º da Constituição Federal “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. (BRASIL, 1988).

Portanto, presente a obrigação do Estado indenizar o terceiro prejudicado, poderá esse propor ação de regresso em face do agente público que deu causa ao dano sofrido, estando presentes em sua conduta o dolo e a culpa. Além disso, pode o Estado a qualquer tempo propor essa ação, por conta de sua imprescritibilidade, e a obrigação se estender aos sucessores do agente falecido.

O agente público em suas atribuições pode cometer atos que prejudiquem terceira pessoa, podendo estes atos ser no âmbito civil, administrativo e criminal.

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

O ato lesivo do agente pode revestir ao mesmo tempo aspecto civil, administrativo e criminal, como é comum nos atropelamentos ocasionados por veículos da Administração. Em tais infrações, o servidor público responsável pelo desastre sujeita-se a ação penal e a ação civil regressiva da Administração para haver a indenização paga à vítima. (MEIRELLES, 2010, p.693).

Diante disso, havendo a possibilidade do agente público ser penalmente responsabilizado por algum dano cometido, deverão ocorrer algumas hipóteses, segundo preleciona Meirelles (2010, p.683): “1º) condenação criminal do servidor; 2º) absolvição pela negativa da autoria ou do fato; 3º) absolvição por ausência de culpabilidade penal; 4º) absolvição por insuficiência de provas”.

Ação que condena criminalmente o agente produzirá efeitos também na esfera civil e administrativa. Segundo Hely Lopes Meirelles:

A condenação criminal produz efeito também nos processos civil e administrativo, isto é, faz coisa julgada relativamente à culpa do agente, sujeitando-o à reparação do dano e às punições administrativas (CP, art. 92, I, e CPP, arts. 63 e 64). A culpabilidade reconhecida pela Justiça Criminal não pode ser negada em qualquer outro juízo. (MEIRELLES, 2010, p. 693 e 694).

Em se tratando de absolvição pela negativa da autoria ou do fato, a sentença produzirá efeitos a fim de não aplicar punição ao servidor público.

Na segunda hipótese a sentença criminal também produz efeito no Cível e na instância administrativa, para impedir que se responsabilize ou se aplique punição ao funcionário apontado como causador do ato danoso, mas cuja autoria a sentença haja negado (CC, art. 935, e Lei 8.112/90, art.126). (MEIRELLES, 2010, p.694).

Por outro lado, a absolvição criminal, não produzirá efeito no âmbito cível e administrativo, haja vista que a Administração Pública poderá propor ação de regresso para recuperar os valores pagos à vítima a título de indenização ou até mesmo responder perante a Administração por culpa administrativa.

Na terceira hipótese a absolvição criminal não produz efeito algum nos processos civil e administrativo. Embora o réu seja absolvido no processo criminal, a Administração pode mover-lhe ação regressiva de indenização e perquirir, ainda, sua culpa administrativa, para efeito de punição funcional. (MEIRELLES, 2010, p.694).

Além disso, completa o autor que:

A sentença criminal que absolve um réu por ausência de culpabilidade criminal apenas declara que não há ilícito penal a punir. Mas tal declaração não afasta a possibilidade da existência de ilícito civil no ato do servidor, o que poderá ser apurado e declarado na ação ordinária de indenização que lhe for movida. Por igual, essa absolvição penal não impede que a Administração apure em processo interno a existência de ilícito administrativo e, em consequência, lhe aplique a pena disciplinar correspondente. (MEIRELLES, 2010, p.694).

A absolvição por ausência de provas na esfera criminal, também não irá produzir efeitos na esfera civil e administrativa, pois o fato de não haver provas penais não significa que não haverá provas que sirvam para a esfera civil e administrativa.

Na quarta hipótese a absolvição criminal também não produz qualquer efeito no juízo civil ou na instância administrativa, porque a insuficiência da prova colhida na ação penal não impede que se demonstrem, por outras provas, as culpas civil e administrativa (CPP, arts. 66 e 67). (MEIRELLES, 2010, p.694).

No que concerne aos crimes de responsabilidade do Estado por abuso de autoridade, dispõe Hely Lopes Meirelles que:

A Lei federal 4.898, de 9.12.65, passou a regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Esse diploma legal criou, assim, um sistema especial de responsabilização dos servidores, facultando à vítima promover a ação civil antes mesmo da condenação da Fazenda Pública pelo dano causado por seu agente (art. 9º). Não se trata, pois, de ação regressiva, mas de ação direta do ofendido contra a autoridade que lesou, por abuso de poder. (MEIRELLES, 2010, p.695).

Diante disso, tem-se que se o agente público causar dano a outrem, respondendo na esfera penal, na hipótese de ser absolvido ou na possibilidade de existir ausência de provas na ação penal, não se eximirá de responder no âmbito civil e administrativo, ou até mesmo responder nas três esferas.

USO DE CÃES NA SEGURANÇA PÚBLICA

O cão é um animal extraordinário, ao comparar suas habilidades físicas e mentais, com bons reflexos, força, temperamento, além de outras qualidades que este possui, se torna, dessa forma, um ótimo recurso de trabalho.

A utilização dos cães na Segurança Pública é de extrema importância, visto que, esses auxiliam em atividades que para o homem seria impossível ou de difícil execução, sendo que o cão é utilizado para farejar drogas ou capturar infratores homiziados, que é objeto de estudo desse trabalho, além de outras atividades onde poderão ser empregados.

A utilização de cães em serviços militares teve grande importância em várias guerras ao longo dos séculos, no entanto, os cães vieram a ter papel preponderante na 1ª Guerra Mundial, sendo que por causa deste evento, diversos países envolvidos na guerra utilizaram cães em serviços de busca e salvamento de feridos, ou até mesmo em atividades de guarda e sentinela, sendo que ao final do conflito cerca de setenta e cinco mil cães foram computados trabalhando na guerra.

O caderno Doutrinário da Polícia Militar de Minas Gerais, de número 11, cujo nome é Policiamento com Cães, dispõe que:

Com a sucessão dos séculos, o cão passou a ajudar o homem em diversas atividades, entre elas as atividades de guerra. Nas guerras mundiais, os cães passam a ser utilizados nas operações bélicas, como técnicas auxiliares, de forma a construir armas ofensivas. (MINAS GERAIS, caderno 11, 2013, p.25).

Os cães eram utilizados em diversos serviços durante a guerra, conforme o Caderno Doutrinário da PMMG, Policiamento com Cães (2013, p. 25) “verifica-se que o leque para a utilização dos cães se abre: desenvolvimento de atividades de busca, salvamentos, como mensageiros, guarda, e até sendo empregados em missões suicidas”.

Diante dos bons resultados obtidos com utilização dos cães em serviços, estes passaram a ser utilizados também nas polícias como forma auxiliar no combate ao crime. O Caderno Doutrinário da PMMG, Policiamento com Cães, alega que:

A partir das experiências do emprego dos cães nas guerras, surgiram forças de fiscalização e controle dos povos, hoje chamadas de “polícias”, as quais aplicam, até os dias atuais, o cão como um instrumento eficiente de combate e controle do crime. (MINAS GERAIS, caderno 11, 2013, p. 25).

Com o passar dos anos, percebeu-se a potencialidade prática do uso de cães em atividades rotineiras de segurança pública, devido ao custo, versatilidade e ainda, na preservação de todos os envolvidos, seja policial ou infrator.

O uso de cães em atividades de segurança pública foi iniciado no Continente Americano, pelos Estados Unidos da América, como ressalta o Caderno Doutrinário, Policiamento com Cães, que relata:

Por volta de 1886 os alemães usaram cães da raça pastor alemão no serviço policial, devido às suas qualidades de olfato apurado, coragem, agilidade e obediência; a atividade teve êxito na Alemanha e a aplicação de cães nas atividades policiais se disseminou para outros países europeus.

O emprego do cão para as atividades de polícia é registrada nos Estados Unidos por volta de 1931, quando também é registrada a utilização o cão como suplemento do policiamento na prevenção e repressão ao crime. (MINAS GERAIS, caderno 11, 2013, p.25).

Desde então, diversos países latinos passaram a empregar cães em atividades específicas de polícia,

sendo que no Brasil, como salienta o Caderno Doutrinário, Policiamento com Cães, (2013, p.26) “o Estado pioneiro no emprego dos cães para o serviço policial foi São Paulo onde, no ano de 1950, criou-se o Canil da Polícia Militar do Estado de São Paulo”.

Em sequência, diversos Estados da Federação Brasileira, sendo que em Minas Gerais, o policiamento com cães iniciou-se em 1957, com a criação do Canil da PM. Dessa Forma, as polícias adotaram o uso de cães em ação de segurança pública e vem desde então potencializando técnicas de adestramento e táticas de utilização em atividades policiais.

Atualmente, o cão passa a ser visto como uma importante ferramenta de trabalho para o policial militar, e não como um objeto de entretenimento. O policial militar empregado na atividade deve ter sempre em mente que os cães destinados ao serviço policial precisam do máximo possível de desempenho, pois disto dependerá o sucesso da missão ou até a sobrevivência do militar. (MINAS GERAIS, caderno 11, 2013, p.26).

É fato que o uso de cães se mostra uma tendência mundial como explana Rover (2005, p.297) “as organizações de aplicação da lei em todo o mundo fazem uso de cães treinados para tarefas e missões específicas de aplicação da lei, incluindo o uso de cão como uma arma”, sendo assim, como consequência, os cães utilizados em ações de segurança pública deve ter enquadramento jurídico relacionado à sua aplicação.

A segurança pública é dever do Estado, sendo esta responsabilidade atribuída pela própria Constituição Federal de 1988, diante disso, o Estado tem a obrigação de promover e estimular métodos a fim de minimizar danos e efetivar o cumprimento da lei.

O Caderno Doutrinário da Polícia Militar de Minas Gerais, de número 12, cujo nome é Instrumento de Menor Potencial Ofensivo, narra que:

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos; exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tal dever é cumprido por meio dos órgãos do sistema de Defesa Social, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Estadual, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar. (MINAS GERAIS, caderno 12, 2013, p.21).

Desta maneira, tais órgãos devem alinhar suas condutas visando a proporcionalidade de suas ações, tendo como base Tratados e Acordos Internacionais referentes a assuntos de Direitos Humanos e condutas de autoridades, como considera a Portaria Interministerial 4226/2010:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991. (PORTARIA INTERMINISTERIAL, 4226/2010).

De acordo com diversas orientações, debates e com o resultado de diversos Tratados e Acordos Internacionais, foram editadas leis e normas priorizando o uso dos chamados Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, os IMPO. Em conformidade com a Portaria Interministerial 4226/2010, foi compreendido em seu anexo I, nº 19, que:

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas. (Portaria Interministerial 4226/2010).

Mostrando mais uma vez a vontade do Estado em cumprir os tratados e acordos assinados, desta forma efetivando a utilização de métodos menos lesivos às pessoas envolvidas.

Além disso, completa a Lei 13.060/2014 em seu art. 2º: “os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais”.

A necessidade do uso do IMPO se faz importante para os aplicadores da segurança pública, visto que, são instrumentos que visam a menor letalidade tornando, deste modo, a ação estatal eficiente e proporcional pois permitirá maior controle ao dano causado aos envolvidos.

Neste sentido, ainda é previsto no nº 20 da Portaria Interministerial 4226/2010 que: “deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo”.

Para o Estado, os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo são ferramentas que visam minimizar o dano à pessoa que é alvo da força estatal, tanto quem os utilizará quanto para quem sofrerá o dano, como ressalta o art. 4º da Lei 13.060/2014:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas. (BRASIL, 2014).

Diante disso, pode-se completar a definição acima, destacando o Caderno Doutrinário da Polícia Militar de Minas Gerais, de número 12, (2013, p.22) que assim define: “Trata-se do conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas envolvidas”.

Outrossim, a própria Portaria Interministerial 4226/2010, no glossário do Anexo II, define os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo como “conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas”.

Dessa maneira, os IMPO revelam-se assim, um potencial recurso para as múltiplas atividades desempenhadas nos diversos setores da segurança pública, sendo que possibilitam a preservação da integridade física dos envolvidos.

Como explicado no Caderno Doutrinário nº12 (2013, p.24): “O emprego policial dos IMPO, para a contenção de infratores, configura-se como opção à preservação da vida e à minimização dos

danos à integridade física das pessoas envolvidas em ocorrências policiais”.

A utilização de IMPO não significa ausência de letalidade, mas sim, menor probabilidade de letalidade, como salienta o Caderno Doutrinário da Polícia Militar de Minas Gerais, de número 1, que dispõe sobre o uso da força (2013, p.83): “considere que, quando utilizar o IMPO, o risco de morte ou de graves lesões continua existindo, mas em um nível significativamente inferior, quando comparado ao emprego de nível de força potencialmente letal”.

Reforçando a ideia do uso moderado da força através do IMPO e preservação física e psicológica dos envolvidos, completa o Caderno Doutrinário nº 1 (2013, p.82) em que demonstra alguns tipos de IMPO utilizados por um agente de segurança pública, sendo um deles o uso de cães:

O policial militar recorrerá aos instrumentos disponíveis, tais como: bastão tonfa, gás/agentes químicos, algemas, elastômeros (munições de impacto controlado), armas de impulso elétrico, emprego de cães, entre outros, com o fim de anular ou controlar o nível de resistência. (MINAS GERAIS, Caderno 1, 2013, p.82).

Mesmo que o uso de cães não tenha sido explicitamente abordado pelos Tratados e Acordos, como ocorreu nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da lei (PBUFAF), o cão é considerado por equiparação um IMPO, como é explicado por Rover (2005, p.297): “Embora não mencionado nos PBUFAF, o cão policial é uma arma valorizada incluída entre aquelas que permitem às organizações uma abordagem diferenciada ao uso da força e armas de fogo”.

Neste mesmo raciocínio, acerca do uso de cães, está previsto no Caderno Doutrinário, nº 12 (2013, p.191):

Um importante recurso que pode ser considerado, também, de menor potencial ofensivo, são os cães policiais, treinados e preparados para atuarem de forma a preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas envolvidas. (MINAS GERAIS, caderno nº 12 2013, p.191).

Além disso, prevê ainda o Caderno Doutrinário nº 11:

A Polícia Militar de Minas Gerais considera o cão policial, devidamente treinado e conduzido, como um recurso equiparado a um instrumento de menor potencial ofensivo, levando-se em consideração as mais diversas situações de emprego tático, as circunstâncias de exclusão de antijuridicidade ou crime. No caso de uso diferenciado de força, o emprego do cão objetiva menor contundência que a utilização do meio potencialmente letal, isto é, o disparo da arma de fogo. (MINAS GERAIS, caderno nº 11, 2013, p.31).

Mesmo admitindo a eficácia prática do uso de cães e a previsão em normas de aplicação direta na atividade de segurança pública, deve-se observar os princípios do uso da força e as excludentes de ilicitude para tornar-se legítima a aplicação de cães.

Partindo da atribuição do Estado de promover a segurança pública através de seus órgãos específicos, assim legisla a CF/88 em seu artigo 144 “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. (BRASIL, 1988).

Pode-se perceber o claro interesse do Estado em tornar legítima algumas ações para efetivar a

segurança pública, como explica Rover:

Do interesse dos Estados na lei e na ordem resultou o fato que os encarregados da aplicação da lei terem, não somente a responsabilidade, mas também a autoridade para, se necessário, impor as leis do Estado a que servem. (ROVER, 2005, p.239).

Sem deixar de observar, o efetivo monitoramento do número de letalidades relacionadas às ações de segurança pública, previsto em Tratados e Acordos Internacionais, como regula a Portaria Interministerial 4226/2010, anexo I: “os órgãos de segurança pública deverão criar comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes”.

Mesmo o Estado promovendo e desenvolvendo técnicas de menor potencial ofensivo, alguns procedimentos jurídicos para a captura do agente precisam ser bem observados para não tornar a ação ilegítima, como por exemplo, mostrado por Rover (2005, p.242), “Sempre que uma pessoa for capturada, a razão deve ser pela suspeita da prática de um delito ou por ação de uma autoridade”.

O mesmo autor ainda completa que:

No sentido técnico, toda infração da lei ou toda suspeita de prática de um delito (como denominada no Conjunto de Princípios) poderia acarretar a captura da(s) pessoa(s) responsável(eis). Todavia, na prática da aplicação da lei nem toda a suspeita da prática de um delito leva automaticamente (ou deveria levar) à captura da(s) pessoa(s) responsável(eis). (ROVER, 2005, p.240).

A ação de captura de suspeitos, que consiste na apreensão do suspeito infrator, é uma maneira de levar, coercitivamente, o mesmo para que seja devidamente processado pela Justiça Brasileira. Sendo assim, a captura suplementada por cães, por se tratar de um nível de força que consistirá danos para o suspeito que resiste a persecução penal, deverá, para sua operacionalidade, ser observados alguns quesitos, como ressalta Rover:

Existe um certo número de fatores que influenciam a decisão de efetuar ou não a captura. Por exemplo, a gravidade e as consequências do delito cometido, combinadas com a personalidade e o comportamento do(s) suspeito(s), no ato da captura, devem ser consideradas. (ROVER, 2005, p.240).

Seguindo este raciocínio, o Caderno Doutrinário nº 11, prevê serem coletadas, pela a equipe de busca e captura com cães, informações acerca da situação, com a finalidade de tornar legítima seu uso como um IMPO, deverá observar acerca do fato propriamente dito, se houve ou não cometimento de crime ou infração que necessite da atuação do cão. Deverá observar também o grau de periculosidade do possível cidadão infrator e se os suspeitos estavam usando armas de fogo e se as guarnições têm alguma informação sobre o local do homizio dos mesmos. (MINAS GERAIS, caderno nº 11, p.70 e 71).

Assevera, também, Rover (2005, p.240) que “a maneira pela qual uma captura é feita não deve ser discriminatória e deve justificar-se como apropriada e proporcional em vista das circunstâncias do caso”. Suplementando este raciocínio, a Portaria Interministerial 4226/2010, no item 22, impõe que “o uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado”.

Configura-se, desta maneira, que o Estado preocupa-se com a proporcionalidade do uso da força, visando sempre que possível a menor letalidade a ser infligida ao suspeito homiziado, assim como o respeito dos agentes públicos aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Na ocasião de infratores suspeitos, em fuga na tentativa de esquivar-se da persecução penal, a utilização de cães adestrados para rastrear e efetuar a imobilização destes indica-se extremamente viável, tanto pela agilidade quanto pela alta capacidade olfativa dos cães para o rastreio, como expõe Rover (2005, p.297) “cães são treinados na captura de suspeitos armados e perigosos. Eles são usados com sucesso na busca de suspeitos escondidos em terrenos ou áreas urbanas”.

Desta maneira, completa o Caderno Doutrinário nº11:

Nesta situação pode ocorrer uma variação grande do terreno a ser enfrentado, com a possibilidade de o cidadão infrator atravessar estradas, asfaltadas ou não, rios, estradas de ferro, e a quase certa necessidade do cão se defender de um possível ataque. (MINAS GERAIS, caderno 11, 2013, p.69).

Ainda sobre as informações a serem colhidas antes da atuação da equipe de busca e captura com cães, é necessário que sejam observados, segundo o Caderno Doutrinário nº11, e a fim de legitimar a ação, a possibilidade da existência de pessoas inocentes estarem no local de homizio dos suspeitos, para se evitar qualquer tipo de acidente e ainda deve verificar qual foi o local provável onde o suspeito adentrou a mata ou floresta, e qual era a quantidade de suspeitos que fugiram. (MINAS GERAIS, caderno 11, 2013, p.71).

Tal procedimento deve ser observado com rigor, pois, o acidente proveniente de uma ação falha poderá causar danos a outrem, alheio a situação, isto é, uma terceira pessoa estranha à ocorrência policial, ocorrendo nesta ocasião o direito de reparação dos danos em face do Estado, possibilitando assim, a ação de regresso contra o agente de segurança pública que conduzia o cão.

Como ensina Hely Lopes Meirelles (2010, p.680) “responsabilidade civil da administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las”.

Ainda tendo em mente a legitimidade do uso de cães, é previsto no Caderno Doutrinário nº 11 que dispõe:

Após colher todas estas informações o comandante da equipe de buscas e capturas com cães deverá informar os suspeitos, através de equipamentos sonoros, ou pelo uso da voz na maior altura possível, que os cães serão utilizados nos trabalhos de captura, oportunizando aos mesmos a possibilidade de rendição e oferecendo todas as garantias constitucionais, caso eles se rendam. (MINAS GERAIS, caderno 11, 2013, p.71).

Diante disso, somente depois de percorrida todas as questões pré-operacionais, onde serão levados em consideração os quesitos legais para a atuação da ação, é que será efetivamente iniciada a busca e captura com cães, conforme salienta o Caderno Doutrinário nº 11 (2013, p.71) que “esgotadas todas as alternativas, iniciam-se os trabalhos para a captura do suspeito, observando sempre os fatores de segurança da equipe de busca e captura com cães”.

Além disso, o Caderno Doutrinário nº 11, (2013, p.70) aduz que “ao localizar o infrator, os cães efetuarão a imobilização”. Diante disso, tem-se que o suspeito não irá se abster da persecução penal.

Logo, pode-se concluir que “o princípio da legalidade é violado se alguém for capturado ou detido com base em princípios que não estejam claramente estabelecidos na legislação nacional, ou sejam contrários a esta”, salienta Rover (2005, p.239). Deste modo, torna a ação ilegal e por consequência, ilegítima.

Por fim, como ensina Rover (2005, p.243), “toda pessoa capturada deverá ser informada, no momento de sua captura, das razões da captura, devendo ser prontamente informada de qualquer acusação contra ela”. Além de respeitar a Constituição Federal vigente, como reforça Rover (2005, p.244) “a presunção da inocência aplica-se a todas pessoas detidas e deve também refletir-se no tratamento delas”.

A ação de segurança pública suplementada com cães se mostra uma tendência global e é perfeitamente recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, desta maneira, trata-se de uma ação legítima do Estado para promover o bem estar social.

CONCLUSÃO

Com o passar dos anos mostrou-se nítido que o Estado brasileiro busca evoluir suas medidas coercitivas de modo a garantir a soberania das leis, sem que torne as atividades coercitivas mais severas, porém tornando-as eficazes, visando sempre a dignidade da pessoa humana. Diante disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre o uso de força estatal e princípios como o da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, o Brasil faz uso de técnicas e táticas de segurança pública que minimizam os danos causados a todos os envolvidos em situações onde a força estatal atuará, de modo que se exponha menos fisicamente e psicologicamente os envolvidos.

É importante salientar que todo agente da segurança pública, ao agir, está amparado pelas excludentes de ilicitude, sendo que para estes será a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, as demais excludentes podem ser aproveitadas por estes, mas, será analisado o caso concreto, como é o exemplo do estado de necessidade.

Com relação ao dano sofrido ao bem jurídico alheio, tem-se pacificado que não caberá direito a indenização em face do Estado ou do agente causador do dano, quando a ação é derivada de uma conduta criminosa do suspeito.

O Estado brasileiro faz uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, cuja finalidade é minimizar o dano causado pelo uso da força. Os cães se equiparam a IMPO e é uma ferramenta potencial para localizar suspeitos infratores que estejam homiziados. E mesmo sem a expressa previsão do uso de cães como uma ferramenta da segurança pública, esta se mostra indubitavelmente, uma medida que está de acordo com os tratados que versam sobre a dignidade da pessoa e do uso da força estatal, pois, se mostra proporcional, preservando desta maneira a vida de todos os envolvidos.

A atividade de busca e captura com cães a suspeitos infratores, obedece aos princípios do uso da força e está em conformidade com os tratados internacionais. Por ser uma ação legítima do Estado, o agente que conduz o cão está amparado pelas excludentes de ilicitude, e dessa forma não será devida indenização ao suspeito que receba tal medida coercitiva. Tal instrumento contribui para a manutenção e sensação de segurança, pois aumenta a probabilidade de trazer, por meio do uso da força, o suspeito infrator para que responda perante a justiça brasileira pelos seus atos.

Diante disso, observa-se que o cão é de grande utilidade para as ações coercitivas do Estado, porém é necessário que este legisle a respeito dessa utilização, pois toda a legitimidade acerca da aplicação do cão está prevista em tratados internacionais e em doutrinas policiais, portanto a lei a ser criada deverá prever o uso do cão nas atividades coercitivas do Estado e dispor sobre sua aplicação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULA, Vicente de. **Direito administrativo descomplicado**. 16. Ed rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

AMARAL JR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE. São Paulo, 1994.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Civil**: promulgado: 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: promulgado em 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal**: promulgado em 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código Penal Militar**: promulgado em 21 de outubro de 1969.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**: promulgado em 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Lei Federal 13.060/ 2014. **Uso de instrumentos de menor potencial ofensivos pelos agentes de segurança pública**. Promulgada em 22 de dezembro de 2014.

BRASIL. Portaria Interministerial 4226. **Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública**. Promulgada em 31 de dezembro de 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6. ed., rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2012. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA. João Cavalim de. **Atividade policial e o confronto armado**. Curitiba: Juruá, 2006.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. atual. até a Emenda constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo. Malheiros, 2001.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual Técnico-Profissional nº 3.04.11/2013-CG: Regula a Prática Policial Especial de Emprego de Cães no Policiamento Ostensivo na Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: PMMG – Comando-Geral, 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual técnico-profissional nº 3.04.12/2013-CG: Regula a Utilização de Armamentos, Equipamentos e Munições de Menor Potencial Ofensivo na Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: PMMG – Comando-Geral, 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar de. **Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força** - Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP**. 7. ed. Atlas. 1993.

MONTESQUIEU, Charles, Disponível em: <http://kdfrases.com/frase/93814/> Acesso em: 22 nov. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU.1948.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROVER, Cees de. **Para servir e proteger. Direitos Humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores**. 4. ed. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, 2005.

‘